

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO (TRE/MT).**

**Pregão Eletrônico nº 90008/2025**

**ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.240.869/0001-66, com sede estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 16, bairro Kobrasol, na cidade de São José/SC, CEP: 88.102-030, vem respeitosamente, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** referente ao Pregão Eletrônico nº 90008/2025, conforme razões a seguir exposta.

## **1. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS**

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 90008/2025, certame a ser realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT), com o objetivo de *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços especializados na área de tecnologia da informação para atividades de suporte técnico à infraestrutura de TI e sustentação de software,”* para atender à sua demanda específica, conforme especificações estabelecidas no respectivo Edital de Licitação e seus Anexos.

Após minuciosa análise do Edital, constatou-se as seguintes exigências constantes no item 31.4 do Termo de Referência:

*31.4. Documentos para a assinatura do contrato*

*31.4.1. Tendo em vista a diversidade e a complexidade do ambiente de infraestrutura da Justiça Eleitoral, a licitante vencedora da licitação deverá comprovar, por intermédio de declaração de parceria emitida pelo fabricante, antes da assinatura do contrato, possuir parceria firmada com, pelo menos, dois dos fabricantes abaixo descritos, sendo obrigatório que 1 (uma) parceria seja CHECKPOINT, MICROSOFT, ORACLE ou REDHAT:*

- a) Oracle (principal solução em uso: banco de dados) e/ou Java (linguagem e plataforma).*
- b) RedHat (principal solução em uso: OpenShift e SO Red Hat).*
- c) Veam (principal solução em uso: backup on-premise e na nuvem).*
- d) HPE/Aruba (principal solução em uso: networking e rede wifi).*
- e) VMware e/ou HPE SimpliVity (all).*
- f) Microsoft (principal solução em uso: MS 365 e Active Directory).*
- g) Varonis e/ou Darktrace.*
- h) CheckPoint (all).*

Verifica-se que o Tribunal exigirá ao participante vencedor do futuro certame comprovação de parceria com, pelo menos, dois dos fabricantes listados no item acima, exigindo-se que uma delas seja obrigatoriamente com um destes 4: CHECKPOINT, MICROSOFT, ORACLE ou REDHAT.

Contudo, não há qualquer justificativa técnica ou econômica clara para tanto, o que sob nenhum aspecto pode-se admitir, considerando o objeto licitado. Na verdade tal condição servirá apenas para imputar ao presente certame restrição extremamente rígida, em violação ao princípio da competitividade, passível de comprometer a validade do certame caso não sanada previamente a sua realização.

Nesta senda, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade, se faz necessário o oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigido e/ou suprimido critério excessivamente restritivos que extrapola normas regulamentares aplicáveis à espécie.

Notoriamente a exigência de comprovação de parceria, tal qual apresentada no Termo de Referência, viola regras licitatórias intransponíveis, de modo a justificar a sua alteração, uma vez que restringe em demasia a competitividade no certame, além de injustificada.

A Constituição Federal é taxativa acerca da excepcionalidade à Administração Pública em exigir em processos licitatórios qualificações apenas e tão somente quando **INDISPENSÁVEIS** à garantia da prestação dos serviços licitados:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **SOMENTE permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.***

Nesse mesmo sentido é o que preleciona a Lei nº 14.133, de 2021:

*Art. 9º É **vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:***

- a) comprometam, RESTRINJAM ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Ao exigir-se comprovação de parcerias tal qual de forma tão limitada, inevitavelmente haverá restrição infundada no caso concreto, comprometendo o caráter competitivo da Licitação, uma vez que um número extremamente reduzido de empresas conseguirá

atender tal exigência, além de não figurar tal exigência como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a serem firmadas a partir do processo licitatório sob análise.

Assim, acertada a alteração do Edital neste ponto, a fim de que seja incluído no rol de parceiros o fabricante DELL PARTNER PROGRAM, fabricante no qual possui ampla reputação para justificar a contemplação deste entre os demais parceiros listados no item 31.4.1., bastando ainda que a comprovação de apenas 1 parceria seja satisfatória aos fins que se destina tal prova.

A manutenção do item ora impugnado, revela-se na verdade um privilégio a contemplar reduzido, senão ínfimo, número de licitantes, violando inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, dispositivo constitucional que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, permitindo exigências de qualificação técnica e econômica apenas quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Revela-se tal exigência na verdade dispensável e conseqüentemente abusiva, por conseqüência se amolda à condição restritiva à competitividade e suprimindo a possibilidade do ente interessado em acessar propostas mais vantajosas, afrontando o escopo principal da Licitação.

Pacificado entendimento de que o Edital não deverá conter exigência que comprometa ou restrinja o caráter competitivo do certame, constituindo violação ao princípio da igualdade dos licitantes, qualquer direcionamento contrário.

O ente licitante não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, possibilitando que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Contudo, a exigência impugnada não se presta a assegurar o caráter teleológico da Licitação, pelo contrário, ela obsta essa amplitude, própria do processo licitatório, sendo infundada e não justificável, razão pela qual impugna-se o Edital neste ponto.

## 2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja retificado o Edital referente ao Pregão nº 90008/2025, para fins de que seja incluído no item 31.4.1. parceria com o fabricante DELL PARTNER PROGRAM, bem como que a comprovação de qualquer das parcerias seja suficiente para assinatura do contrato, alterando o trecho que especifica obrigatoriedade de comprovação de no mínimo 2 (duas) parcerias ou ainda delimitando quaisquer delas como obrigatório, frisa-se: apenas exigindo-se uma delas para os fins que lhe precedem, sob pena de perpetração de violação aos princípios da competitividade e da isonomia, tudo conforme razões alhures.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José/SC, 31 de março de 2025.



**ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.**

CNPJ nº 85.240.869/0001-66